



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO MULTIUSO DE ARTESANATO DE TAMBAÚ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02637/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas referente ao Convênio n.º 003/07, celebrado em 20 de junho de 2007, entre a Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a execução das obras de reforma e adequação do Centro Multiuso de Artesanato de Tambaú, localizado em João Pessoa., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE que observe o que dispõe as normas desta Corte de Contas quanto aos aspectos formais de prestação de contas de convênios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04503/07 trata da análise da prestação de contas referente ao Convênio n.º 003/07, celebrado em 20 de junho de 2007, entre a Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução das obras de reforma e adequação do Centro Multiuso de Artesanato de Tambaú, localizado em João Pessoa.

Durante a vigência do referido Convênio houve a celebração do Contrato nº PJU 47/2008, com a RGM Construtora Ltda, e Termos Aditivos de 01 a 06, com valor final de R\$ 924.010,99. O mencionado contrato foi rescindido amigavelmente. Em seguida, houve novo procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 19/2009), tendo sido celebrado o Contrato PJU 003/2010, com a COMAR – Construtora Martins, no valor de 901.536,88.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/54, registrando que a análise da prestação de contas do referido convênio ficou prejudicada em razão da ausência de vasta documentação, elencada em seu relatório.

Após apresentação de defesa, o Órgão Técnico considerou irregular o Convênio 003/07, pela não apresentação do recolhimento do saldo restante, acrescido dos rendimentos das aplicações financeiras, à entidade concedente. Apontou também ausência de ART de execução.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota na qual sugere o retorno dos autos ao Órgão Técnico para acompanhamento da execução do ajuste com inspeção na obra, se fosse o caso, tendo em vista o convênio em questão ainda se encontrava em vigência, já que houvera a celebração do 6º termo aditivo, prorrogando o termo final até 30/12/2011.

Em Complementação de Instrução, a Auditoria registra que ocorreu rescisão do contrato inicial (Nº024/2007), com realização de novo procedimento licitatório. Após reinício da obra, no entanto, ocorreu paralisação pelo fato da CAIXA ter questionado os custos utilizados no novo contrato, não se verificando, até julho de 2011, pagamento relacionado ao novo ajuste. Em conclusão, a Unidade Técnica afirma que não encontrou elementos que caracterizassem a incoerência formal entre os contratos envolvidos, a conseqüente rescisão e a Reformulação do Plano de Trabalho do Convênio 003/07. Entretanto, constatou um excesso preliminar no valor de R\$ 7.523,50, pago à empresa RGM Construtora Ltda, bem como a paralisação evidente da obra, que apresentava sinais de abandono. Registra também a não constatação do item *Tapume em chapa galvanizada* no local da obra, tendo solicitado da SUPLAN o Boletim de Ocorrência que tenha sido emitido diante do provável furto, que representa R\$ 13.639,68, pago à empresa RGM Construtora Ltda. Além desses aspectos reclama da apresentação de um Termo de Paralisação emitido pela SUPLAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

O então Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, apresentou defesa cuja análise pelo Órgão Técnico sugere a glosa do valor de R\$ 13.639,68, relacionada ao item Tapume em chapa galvanizada, mantendo também o excesso inicial de R\$ 7.523,50, referente aos itens Ponto de Luz e Ponto de Tomada.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova Cota na qual sugere: a citação, na forma regimental, da empresa contratada, RGM Construtora LTDA, através de seu representante legal, no endereço declinado no contrato de fls. 597/607, em razão da glosa do valor de R\$ 13.639,68, relacionada ao item Tapume em chapa galvanizada, e do excesso inicial de R\$ 7.523,50, referente aos itens Ponto de Luz e Ponto de Tomada, momento em que poderá apresentar defesa ou recolher ao Tesouro Estadual a quantia atualizada.

O representante da RGM Construtora foi citado, porém não apresentou defesa.

O Ministério Público voltou a se pronunciar nos autos, emitindo o Parecer nº 1756/11, no qual opina pela:

- 1. Fixação de prazo** para que os gestores da **SETDE** e da **SUPLAN** enviem a esta Corte de Contas cronograma das providências para a resolução da questão em pauta – obra paralisada e valores impugnados pela d. Auditoria;
- 2. Representação** à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Órgão Federal (Ministério do Turismo) repassador dos recursos da obra, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000.

Em caráter extraordinário foi acatada apresentação de defesa por parte do Sr. Francisco Ramalho Diniz Júnior, representante da RGM Construtora Ltda, na qual alega que até a rescisão do contrato, manteve na obra o tapume em chapa galvanizada, não sabendo o que veio a ocorrer após o rompimento contratual. Menciona ainda que os pontos de luz e tomada foram executados nos exatos termos das medições.

A Auditoria entende que a responsabilidade pelo *Tapume em chapa galvanizada*, durante a fase de transição entre as empresas contratadas, recai sobre a SUPLAN, que deveria ter apresentado zelo aos componentes já empregados na obra. Em relação ao excesso de R\$ 7.523,50, referente aos Pontos de Luz e Tomada, entende que a empresa RGM Construtora Ltda deve concluí-los, sem ônus algum imposto ao erário, fazendo, dessa forma, jus ao valor total já recebido por tais serviços.

Novo pronunciamento do *Parquet*, através de Cota, pugnano pela adoção das seguintes providências:

- 1.** Retorno dos autos à Unidade Técnica de Instrução especializada em obras e serviços de engenharia (DICOP) para indicar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

- a) os gestores tanto da SUPLAN quanto da SETDE à época em que houve a **subtração do tapume em chapa galvanizada** (item já pago) por pessoas das redondezas – fato mencionado no Relatório DECOP/DICOP n.º 401/ 2011;
  - b) o gestor da SUPLAN à época do pagamento referente aos **Pontos de Luz e Tomada**, no valor total de **R\$ 7.523,50**;
2. Baixa de resolução com o fito de assinar prazo ao gestor atualmente responsável pela execução do objeto conveniado – da SUPLAN – com a finalidade de encaminhar as providências tomadas quanto à execução da parcela da obra referente aos Pontos de Luz e Tomada – valor já pago à empresa **RGM Construtora Ltda.**, sob pena de imputação pessoal.

Após fornecimento das informações solicitadas, a representante do Ministério Público emitiu nova Cota, opinando pela **CITAÇÃO por AR na modalidade MP** dos Srs. **Raimundo Gilson Vieira de Frade**, ex-Superintendente da SUPLAN, e **Edivaldo Dantas da Nóbrega**, ex-Secretário da SETDE, para fins de conhecimento formal das irregularidades respectivamente imputadas. Em razão da ausência de cientificação do atual gestor da SUPLAN para encaminhar a este Tribunal prova da adoção de providências quanto à execução da parcela da obra referente aos pontos de luz e tomada, **reitera a citação**, seguida de eventual assinatura de prazo através de resolução ao Sr. **Ricardo Barbosa**, Superintendente, para fazê-lo, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento da determinação c/c imputação pessoal do valor referente a não execução do contrato com a empresa RGM Construtora Ltda., dentre outros aspectos.

A Unidade Técnica analisou a defesa acostada pelo Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, como representante da SETDE, que salientou que caberia à SUPLAN e à Construtora a fiscalização dos investimentos aplicados na obra, restando à SETDE a liberação dos recursos após comprovação formal de serviços realizados.

Os Senhores Ricardo Barbosa e Raimundo Gilson Vieira Frade deixaram escoar o prazo para apresentação de defesa.

Em mais uma Cota, a representante do *Parquet* reitera a sugestão de baixa de resolução, com previsão de cominação de multa pessoal, em caso de eventual descumprimento da determinação ou omissão injustificada, ao responsável pela obra objeto do Convênio antes declinado, respeitada, por conseguinte, a cronologia de ocupação do cargo de Superintendente da SUPLAN e, por óbvio, a responsabilidade pela prestação de contas prevista no instrumento convenial.

Compareceu aos autos com apresentação de defesa a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Superintendente da SUPLAN.

A Unidade Técnica entendeu que a defesa apresentada em nada altera o entendimento já exposto, ressaltando que o percentual relacionado a recursos próprios corresponde a 50,48%. Desta forma, depreende-se os seguintes valores quanto às falhas apontadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

relação a tal percentual: Tapume em chapa galvanizada - R\$ 6.885,31 e Ponto de Luz e Tomada – R\$ 3.797,86.

Foram citados para apresentar defesa os Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade e Edivaldo Dantas da Nóbrega, sendo que apenas esse último compareceu aos autos.

A peça apresentada pelo Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, como representante da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, menciona que a sua participação se deu a partir do dia 19/02/2009 e que sua única liberação em relação ao convênio em tela foi realizada em 08/06/2009, após medição realizada pela SUPLAN e análise dos documentos pela CAIXA.

O Órgão Técnico esclarece que a única liberação realizada pelo gestor em epígrafe é exatamente o recurso referente à quarta planilha, fls.1439, que contém o quantitativo de medição dos itens tapume em chapa galvanizada e pontos de luz e tomada. A Auditoria compreende que a responsabilidade pela glosa sugerida em pretérito Relatório deve ser atribuída aos gestores: Raimundo Gilson Vieira de Frade (Diretor Superintendente da SUPLAN) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (Secretário da SETDE).

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** do Convênio ora analisado;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, aos Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade (Ex-Superintendente da SUPLAN) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (Ex-Secretário da SETDE), no montante total apurado e não comprovado, conforme relatório da Auditoria;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;
- 4. RECOMENDAÇÕES** aos convenientes em epígrafe, no sentido de não repetirem as falhas ora apuradas e, especialmente, cumpram o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, bem como pelos demais diplomas normativos acerca da temática em foco, em busca de eficiente e adequado atingimento das metas e ações executivas previstas nos termos de referências.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após vários relatórios técnicos, apresentações de defesa e pronunciamentos do Ministério Público, restou como irregularidade excesso no pagamento de serviços de Ponto de Luz e Ponto de Tomada. Com as considerações efetuadas pelo Órgão de Instrução, verificou-se que, com relação a essa inconsistência, o montante de recursos estaduais envolvidos correspondia a R\$ 3.797,86. A Auditoria, ao apontar a falha, relatou que "durante a inspeção, não foi detectado, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04503/07**

registro fotográfico, a completude dos serviços relacionados à fita isolante, interruptores de 01 seção, tomada monofásica simples, entre outros, bem como à mão-de-obra referente à execução desses materiais". Com essas observações, não computou "Quantidade Executada". Conforme pode-se constatar através da Composição de Preços Unitários (fls. 1602), a execução dos serviços de Ponto de Luz e Ponto de Tomada envolve muito mais que os itens considerados ausentes que, vale registrar, só são colocados ao final da obra. Ao computar a parte dos serviços que já havia sido feita, que não foi considerada pela Auditoria, se descontássemos o valor de interruptores e tomadas, e considerando o montante envolvido, chegaríamos a valores insignificantes, que, por economia processual, no entendimento do Relator, podem ser relevados.

Outra imputação sugerida pelo Órgão de Instrução diz respeito ao item Tapume em Chapa Galvanizada, no montante de R\$ 6.885,31, de recursos de origem estadual. A imputação caberia aos ex-gestores, Srs. Raimundo Gilson Vieira de Frade e Edivaldo Dantas da Nóbrega, respectivamente Diretor Superintendente da SUPLAN e Secretário da SETDE, responsáveis pelo pagamento do serviço. De acordo com relatório da Auditoria: segundo "informações obtidas nas proximidades, o Tapume em chapa galvanizada foi desmontado por pessoas das redondezas, tendo sido, posteriormente, retirado do local da obra". Do que consta nos autos, depreende-se que o serviço foi efetivamente executado, não havendo registro de quando se verificou sua subtração, nem os responsáveis pelo fato, não cabendo, portanto, responsabilizar os gestores que efetuaram o pagamento por um serviço que foi realizado.

Com relação à prestação de contas propriamente dita, observou-se que a análise inicial se viu prejudicada em razão da ausência de documentação, que só foi apresentada em fase de defesa, ensejando o fato recomendação à SETDE.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 003/2007 e aditivos, celebrado em 20 de junho de 2007, entre a Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
2. recomende à Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE que observe o que dispõe as normas desta Corte de Contas quanto aos aspectos formais de prestação de contas de convênios.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 08:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 13:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO